



DECISÃO

1. Vistos.
2. Recebo o processo para fins de decisão do Recurso Administrativo proposto pela empresa MARCILIO FARIAS DE MOURA (OPS Eventos, Momentos & Encontro), (fls. 207 a 209) tempestividade, sendo no prazo legal apresentadas as contrarrazões pela empresa CASAGRANDE RECEPÇÕES LTDA (Blue Angel Recepções), (fls. 212 a 213) e a decisão do Pregoeiro (fls. 214 a 216);
3. De posse de todos os documentos apresentados, verificado o acompanhamento da equipe de apoio de funcionários do CRO-PE, parecer PROJUR e dentro do prazo legal para fins de análise e decisão nos termos da Lei 8.666/93, utilizada de forma subsidiária, passo a decidir:

Considerando, que a classificação e participação da empresa CASAGRANDE RECEPÇÕES LTDA., ainda que com valor da proposta acima dos 10% da proposta de menor valor, a empresa entrou na fase de lances conforme previsto no inciso IX, art. 4º da Lei nº 10.520/02, assim como previsto no subitem 9.2.2, do Edital de Licitação, Pregão Presencial nº 4/2019;

Considerando, que para fins de fundamentação da decisão do Sr. Pregoeiro, além do acima mencionado, o mesmo se valeu junto a equipe de apoio, onde registra embora a empresa apresente como atividade principal casa de festas e eventos e como atividade secundária serviços de alimentação para eventos e recepções, ambas as atividades estão compreendidas na seção de atividades administrativas e serviços complementares, assim como, no grupo de atividades de organização de eventos, observados no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Consta como objeto de seu contrato social anexado, a prestação de serviços de Buffet e a promoção de festas e recepções e a empresa CASAGRANDE RECEPÇÕES LTDA forneceu dois atestados de capacidade técnica de serviços realizados nos últimos cinco anos;

Considerando que todas as empresas foram tratadas de forma igualitária, respeitados os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. O Edital de licitação do objeto não possui quaisquer restrições quanto ao desenvolvimento de outras atividades como fatores que desabilitassem as empresas de participar do certame;



Considerando que todas as quatro empresas foram credenciadas e apresentaram documentação necessária quanto ao enquadramento tributário, competindo com isonomia e respeitando a legislação;

Decido:

Manter na íntegra a decisão do Sr. Pregoeiro e da Equipe de Apoio, aos quais reporto como razões de decidir para negar provimento ao Recurso Administrativo proposto pela empresa MARCILIO FARIAS DE MOURA (OPS Eventos, Momentos & Encontro).

Recife, 27 de setembro de 2019


Eduardo Ayrton Cavalcanti Vasconcelos, CD
Presidente do Conselho Regional de Odontologia- CRO-PE